



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, PREÇO E ESCOLHA

Processo Administrativo nº: 22052023/05

Modalidade: Dispensa de Licitação nº 7/2023-220523

Objeto: Contratação de empresa para o item deserto para Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde, em acordo com a proposta de nº 11783.342000/1210-0, oriunda de Recurso de Emenda parlamente, onde a unidade assistida é a Estratégia de Saúde da Família da Vila de Algodual do Município de Maracanã/PA.

Base Legal: Artigo 24, inciso V da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93.

Contratados (as): D. F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, CNPJ: 17.547.400/0001-14.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Maracanã/PA, através do Fundo Municipal de Saúde, consoante autorização do Sr. Gilberto Amaral Dias Neto, Secretário(a) Municipal de Saúde, vem apresentar as justificativas alusiva ao processo administrativo para a Contratação de empresa para o item deserto para Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde, em acordo com a proposta de nº 11783.342000/1210-0, oriunda de Recurso de Emenda parlamente, onde a unidade assistida é a Estratégia de Saúde da Família da Vila de Algodual do Município de Maracanã/PA., no intuito de atender as necessidades urgentes da Secretaria Municipal de Saúde.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a Contratação de empresa para o item deserto para Aquisição de equipamento e material permanente para Unidade Básica de Saúde, em acordo com a proposta de nº 11783.342000/1210-0, oriunda de Recurso de Emenda parlamente, onde a unidade assistida é a Estratégia de Saúde da Família da Vila de Algodual do Município de Maracanã/PA.

Ressalta-se a importância da aquisição do item deserto que é a aquisição de uma ambulância que vai beneficiar a população praiana do município de maracanã-PA. Tendo em vista que essa aquisição vai proporcionar a capacidade de responder rapidamente a emergências médicas e em algumas áreas, especialmente em regiões rurais ou de difícil acesso, pode haver uma falta de serviços médicos próximos. Ter uma ambulância pode ajudar a preencher essa lacuna, garantindo que as pessoas que precisam de atendimento médico urgente possam ser transportadas rapidamente para um hospital ou centro médico. Capacidade de atendimento comunitário, oferecer serviços médicos à comunidade em situações especiais, como campanhas de vacinação, exames de saúde ou atendimento a eventos locais. Isso demonstra um compromisso com o bem-estar da comunidade.

Diante do exposto, solicitamos o deferimento do pleito.



II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, cujo objetivo é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade.

Entretanto, há aquisições e/ou contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais devido a falta de preparo, ou mesmo, a ausência de empresas qualificadas no mercado, que possuem interesse em contratar com a administração. Conforme relatado nas atas das duas sessões realizadas, assim sendo a Secretaria Municipal de Saúde não pode se abster de suas necessidades em razão de não haver interessados em participar dos certames.

Prevedo a hipótese de não haver interessados na licitação, a Lei 8.666/93, em seu art. 24, V, prevê a dispensa, *in verbis*:

V - Quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas;

Vê-se que é possível ocorrer dispensa de licitação quando claramente caracterizado que não há licitantes interessados no certame, e conforme se confirma nos autos, houve 02 (duas) tentativas de realizar o certame, sendo a primeira em 19/05/2022, onde não acudiu licitantes habilitados suficientes, e outra no dia 02/08/2022, onde só compareceram 02 (dois) licitantes, não sendo atingido a quantidade mínima prevista no art. 22, § 3º da Lei 8.666/93.

Tendo em consideração que a aquisição da ambulância reforma da Unidade Básica de Saúde do Centro é necessária e emergente pois a meses encontra-se fechada, ocasionado lotações em outras unidades de saúde, promovendo riscos de contágio da covid-19, devido a aglomeração. Esse conceito de emergência, por si só, é capaz de justificar a dispensa do procedimento licitatório, que deve está respaldada em situação real decorrente de fato imprevisível ou, embora previsível, que não possa ser evitado.

Ressalta-se que a dispensa de licitação em questão é o caminho mais célere e legal, dada a importância do objeto, respaldando a Administração com providência rápida e eficaz para debelar ou, ao menos, minorar as consequências lesivas à coletividade.

Empreendendo interpretação sistêmica, é de concluir que a dispensa preceituada no inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 aplica-se diante das seguintes situações: (a) ninguém se interessou em participar da licitação, (b) todos os interessados foram inabilitados, ou (c) todas as propostas ofertadas por licitantes habilitados foram desclassificadas, porque incompatíveis com o edital ou inexequíveis.

Quanto à necessidade do enquadramento legal, vinculando-se o fundamento legal do Art. 24, inciso V, da Lei nº. 8.666/93, de 21.06.93, vejamos o que a respeito, nos ensina o Dr.



JORGE ULISSES JACOBY FERNANDES, que salienta que um dos requisitos para a aplicação do inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 reside na ausência de interessados, isto é, de acordo com as próprias palavras do autor:

“A licitação procedida pela unidade não tenha gerado a adjudicação, em razão de: a) não terem comparecido licitantes interessados, hipótese denominada de licitação deserta; b) ter comparecido licitantes sem a habilitação necessária; c) ter comparecido licitante habilitável, mas que não apresentou proposta válida. Essas duas últimas hipóteses também se denominam licitação fracassada. Há equivalência entre as três situações, porque não se pode acolher como "interessado" aquele que comparece sem ter condições jurídicas para contratar, ou formula proposta que não atende aos requisitos do ato convocatório, ou vem a ter desclassificada sua proposta na forma do art. 48 da Lei nº 8.666/93. Não raro, pululam aventureiros inidôneos, não sendo o caso de coibir a aplicação desse dispositivo, em detrimento do interesse público, em razão de tais comportamento. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação. 5. ed. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. p. 337)”.

MARIA SYLVIA DI PIETRO esclarece:

“A licitação deserta não se confunde com a licitação fracassada, em que aparecem interessados, mas nenhum é selecionado, em decorrência da inabilitação ou da desclassificação. Neste caso, a dispensa de licitação não é possível. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2000. p. 306)”.

O entendimento esposado por HELY LOPES MEIRELLES:

“Caracteriza-se o desinteresse quando nenhum licitante acode à licitação, ou todos são inabilitados, ou nenhuma proposta é classificada, muito embora, neste último caso, a Administração possa convidar os proponentes para reformular suas ofertas (art. 48, § 3º). (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 100)”.

Em comentários sobre a polêmica, ROBERTO RIBEIRO BAZILLI e SANDRA JULIEN MIRANDA anotam:

“Essa é a hipótese da chamada licitação deserta, que não se confunde com a fracassada. Ambas levam ao mesmo



resultado, ou seja, a impossibilidade de contratar o objeto licitado e pretendido pela Administração. Porém, na licitação deserta não ocorrem interessados ao procedimento licitatório, enquanto que na fracassada os interessados comparecem ao certame mas não preenchem os requisitos para habilitação ou, quando qualificados, suas propostas são desclassificadas, ou, então, desistem de participar. (BAZZILI, Roberto Ribeiro e MIRANDA, Sandra Julien. Licitação à Luz do Direito Positivo. São Paulo: Malheiros, 1999. p. 166)”.
Ante ao exposto, vale ressaltar que a licitação denominada fracassada, em princípio, poder-se-ia proceder à dispensa do inciso V do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, sendo comprovada a falta de interessados e evidenciado o prejuízo à Administração Pública, ante o desperdício de tempo, recursos humanos, materiais e financeiros do Poder Público com o novel certame licitatório, que tende a não despertar, novamente, o interesse dos particulares.

Outrossim, convém mencionar, que a dispensa da licitação, não implica dizer, que esta Administração poderá contratar pessoas jurídicas sem fazer qualquer exigência, mesmo porque a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 195, §3º veda a contratação de pessoas jurídicas que tenham débito com o sistema de Seguridade Social.

III – DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir com fulcro no art. 24, inciso V da Lei nº 8.666/93, que por sua vez, viabiliza a contratação em comento, tornando o caso em questão, dentro das exigências requeridas por este dispositivo.

Elencamos ainda o disposto no art. 26 da Lei 8.666/93, em seu parágrafo único:

“Parágrafo único – O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I – Caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II – Razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – Justificativa do preço;

IV – Documentos de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados”.

(GRIFAMOS).

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.



No caso em questão se verifica a análise dos incisos II e III, do parágrafo único, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contratação estar dentro das características previstas no art. 24, V da Lei 8.666/93, tendo em vista que o objeto em comento propicia a contratação direta, pois nas duas tentativas de licitar, não acudiram licitantes habilitados suficientes, somando-se ainda a grande necessidade do objeto, justificando a contratação direta.

IV – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que a empresa cujo é detentora do menor preço do item ofertado e já forneceu itens com semelhança a outros municípios, comprovamos isso através dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa, tendo a Empresa D. F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita sob° CNPJ n° 17.547.400/0001-14, apresentado preços compatíveis com o orçamento proposto pela Prefeitura, e ainda, preços menores que as demais proponentes.

A prestação de serviço disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando esta, vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

V – DAS COTAÇÕES

No processo em epígrafe, verificou-se a apresentação de 03 (três) propostas encaminhadas pelas empresas: AMAZONIA BARCOS, MARQUES COMERCIAL e AMAZONIA NAUTICA, e analisando o mapa de apuração de preços acostado aos autos, observa-se claramente que o preço proposto pela empresa AMAZONIA BARCOS é o mais vantajoso para Administração, atendendo desta forma o que dispõe no art. 15, inciso V da Lei n°. 8.666/93.

Assim, diante do exposto nos autos, restou comprovado que o valor proposto pela empresa coaduna com o orçamento da Administração, sendo este igual a R\$ 135.000,00 (cento e trinta e cinco mil reais).

VI – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo, está em juntar aos autos do respectivo processo o orçamento proposto pela empresa juntamente com os orçamentos da Prefeitura e demais empresas para afim de aferir a vantajosidade.

A despeito desta assertiva, o TCU já se manifestou:

“Adotar como regra a realização de coleta de preços nas contratações de serviço e compras dispensadas de licitação com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decisão n° 678/95-TCU-Plenário, Rel. Min. Lincoln Magalhães da Rocha. DOU de 28. 12.95, pág. 22.603).



*“Proceda, quando da realização de licitação, dispensa ou inexigibilidade, à consulta de preços correntes no mercado, ou fixados por órgão oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de preços, em cumprimento ao disposto no art. 26, parágrafo único, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitatório (...).”
Acórdão 1705/2003 Plenário.*

No caso em questão verificamos, como já foi dito, trata-se de situação pertinente a Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no mínimo três licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto e/ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

D. F. FERREIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ: 17.547.400/0001-14.

Cabe frisar que a escolha da empresa baseou-se nas seguintes razões: (I) é do ramo pertinente ao objeto demandado; (II) apresentou toda a documentação referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeiro e qualificação técnica, (III) o preço está em conformidade com o de mercado, o que caracteriza vantajosa a contratação à Administração Pública local.

VIII – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º,

Avenida Magalhães Barata, N.º. 21, Bairro Centro, Maracanã, Pará.



*da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:
Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);
Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e
Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.*

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal conforme documentos constantes nos autos.

IX – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, bem como de acordo com o orçamento da Prefeitura, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente a prestação do serviço em questão, é decisão discricionária da Autoridade Competente optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Controladoria Interna e Procuradoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

Maracanã - PA, 30 de maio de 2023.

PAULO CESAR DE SOUZA CARNEIRO

Presidente/CPL/PMM

Portariaº 085/2023